

Flávio Henrique Ferreira Silva - MEI

CNPJ N° 61.552.244/0001-71 – INSC. EST: 1259236-60
END.: AV VISC SUASSUNA, 930 – RECIFE/PE CEP 50050-54

Sumário

PREÂMBULO	2
TEMPESTIVIDADE	2
DOS FUNDAMENTOS:	3
DEVER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO:.....	3
DE IGUAL MODO, A JURISPRUDÊNCIA DA SUPREMA CORTE DISPÔE:	3
DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL	4
DA LEGITIMIDADE E SUCUMBÊNCIA.....	4
DO INTERESSE RECURSAL	5
DA MOTIVAÇÃO E TEMPESTIVIDADE	5
Conclusão	5
Inconsistência na planilha de BDI (bonificação e despesas indiretas)	6
Inconsistências Tributárias na planilha de BDI	6
CONSTATACOES DA ANÁLISE	6
A POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO DE ERROS NO PREENCHIMENTO DA PLANILHA DE PROPOSTA	7
Conclusão	8
Decisões Precedentes das Comissões de Contratação: Referencial para Atos Decisórios	9
A Teoria da Hierarquia das Normas Jurídicas e o Papel do Edital na Estrutura Normativa	14
AS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	14
DO PEDIDO	15
FIGURA 1 SITE DA RECEITA FEDERAL SIMPLES -RECORRIDA	8
FIGURA 2 BDI DA RECORRIDA	8

Flávio Henrique Ferreira Silva - MEI

CNPJ N° 61.552.244/0001-71 – INSC. EST: 1259236-60
END.: AV VISC SUASSUNA, 930 – RECIFE/PE CEP 50050-54

PREÂMBULO

**A PREFEITURA MUNICIPAL DE MERCEDES/PR. – UASG 985531
PROCESSO ADMINISTRATIVO 189/2025
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 90011/2025**

*Flávio Henrique Ferreira Silva MEI , analista sênior em licitação, CNPJ N° 61.552.244/0001-71, endereço eletrônico fhlicitar@gmail.com, com escritório à Av Visconde Suassuna, 930 – Recife/PE CEP 50050-540, aqui qualificada como RECORRENTE legítima participante do Certame Licitatório acima referenciado, por seu representante legal, vem, tempestivamente, à presença de V. Sa., contra a decisão que classificou a empresa **POSITIVO CONSTRUTORA LTDA – ME CNPJ: 27.985.116/0001-83**, os autos da concorrência eletrônica em epígrafe, pelos fatos e fundamentos expostos a seguir., interpor o presente*

RECURSO ADMINISTRATIVO

TEMPESTIVIDADE

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a intimação para da Decisão Administrativa ora atacada se deu aos 30 dias do mês de outubro de 2025. Sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 03 (três) dias úteis, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará em data de 4 de novembro do ano em curso, razão pela qual deve essa Douta Comissão Especial de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

DOS FUNDAMENTOS:

Dever de autotutela da administração:

Primeiramente, cumpre à parte recorrente ressaltar acerca do dever de autotutela atribuído à Administração Pública. Segundo o dever de autotutela, a Administração tem o poder-dever de controlar seus próprios atos, revendo-os e anulando-os quando houverem sido praticados com alguma ilegalidade.

É nesta perspectiva que foram sumulados pelo Supremo Tribunal Federal os seguintes entendimentos:

Súmula 346: A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial

Tais súmulas foram firmadas na Tese de Repercussão Geral que prevê que:

Ao Estado é facultada a revogação de atos que repute ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já tiverem decorrido efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo. [Tese definida no RE 594.296, rel. min. Dias Toffoli, P. j. 21-9-2011, DJE 30 de 13-2-2012, Tema 138.]

De igual modo, a jurisprudência da Suprema Corte dispõe:

No caso dos autos, conforme destacado no acórdão atacado, é incontrovertido que o impetrante foi convocado e nomeado após expirado o prazo de validade do concurso público. Desse modo, como preconiza a própria Constituição Federal, a não observância de concurso público e seu respectivo prazo de validade para a investidura em cargo ou emprego público torna o ato nulo. (...) É pacífico, nesta Suprema Corte, que, diante de suspeitas de ilegalidade, a Administração Pública há de exercer seu poder-dever de anular seus próprios atos, sem que isso importe em desrespeito ao princípio da segurança jurídica ou da confiança. (...) Não subsiste o direito alegado pelo recorrido, visto ser impossível atribuir-se legitimidade a qualquer convocação para investidura em cargo público não comissionado realizada depois de expirado o prazo de validade do certame após a promulgação da Constituição Federal de 1988, sob pena de se transpor a ordem constitucional e de se caminhar de encontro aos ditames preconizados pelo Estado Democrático de Direito. Entendo, por conseguinte, não ser possível invocar os princípios da confiança e da boa-fé para amparar a presente demanda, uma vez que a matéria em questão está inserida na ordem constitucional, a todos imposta de forma equânime. [ARE 899.816 AgR, rel. min. Dias Toffoli, 2^a T. j. 7-3-2017, DJE 57 de 24-3-2017.]

É cediço que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deriva do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Este princípio impõe à Administração e

Flávio Henrique Ferreira Silva - MEI

CNPJ N° 61.552.244/0001-71 – INSC. EST: 1259236-60
END.: AV VISC SUASSUNA, 930 – RECIFE/PE CEP 50050-54

ao licitante a *OBRIGAÇÃO* de obedecer às normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

Dessa maneira, este princípio vincula tanto a Administração quanto os interessados, desde que, como salientado, as regras editalícias estejam em conformidade com a lei e a Constituição.

Conforme o art. 5º da Lei nº 14.133/2021 na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

RECURSAL

Conforme a consolidada jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), expressa nos Acórdãos nº 3181/2021 (Plenário) e nº 721/2023 (Primeira Câmara), a interposição de recurso administrativo exige o cumprimento rigoroso dos pressupostos de sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação. A inobservância desses requisitos essenciais configura uma atuação dissonante do entendimento da Egrégia Corte de Contas.

Da Legitimidade e Sucumbência

Inicialmente, verifica-se a legitimidade da empresa RECORRENTE para a interposição do presente instrumento recursal. Tal legitimidade decorre diretamente de sua oposição a uma decisão proferida por este Agente de Contratação que, ao classificar e habilitar a empresa RECORRIDA, mostrou-se, a princípio, desfavorável aos seus interesses. Este cenário estabelece o pressuposto da sucumbência, uma vez que a legitimidade recursal se manifesta quando a parte interpõe o recurso em face de um resultado que lhe é adverso.

A sucumbência implica, portanto, na ausência de êxito da parte em sua pretensão original, sendo um requisito intrínseco à possibilidade de recorrer. No caso em tela, a declaração de classificação e habilitação da empresa RECORRIDA, considerada incorreta pela RECORRENTE, configura inequivocadamente a sucumbência, validando o pleito recursal.

É imperativo ressaltar que o direito de recorrer em processos licitatórios é assegurado a qualquer licitante, independentemente de sua posição classificatória. A legislação brasileira, notadamente a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), em seu Art. 165, inciso I, salvaguarda os

Flávio Henrique Ferreira Silva - MEI

CNPJ N° 61.552.244/0001-71 – INSC. EST: 1259236-60
END.: AV VISC SUASSUNA, 930 – RECIFE/PE CEP 50050-54

princípios do contraditório e da ampla defesa, garantindo a todos os participantes a prerrogativa de questionar atos da Administração Pública que considerem ilegais ou prejudiciais.

Do Interesse Recursal

A constatação da sucumbência conduz, de forma indissociável, à demonstração do interesse recursal. Este pressuposto materializa-se na conjugação dos binômios necessidade e utilidade. O recurso é necessário quando se configura como o único meio disponível para provocar a revisão ou modificação do ato impugnado. Sua utilidade, por sua vez, reside na capacidade de proporcionar à parte recorrente uma situação jurídica mais vantajosa do que aquela que é objeto de contestação. Ambos os elementos estão devidamente configurados nesta interposição.

Da Motivação e Tempestividade

No que concerne ao pressuposto da motivação, a RECORRENTE, por meio do recurso administrativo, detalhará os pontos que, em sua percepção, demandam revisão, indicando as supostas ilegalidades cometidas, com uma exposição clara e objetiva de suas insatisfações e fundamentos jurídicos. A análise subsequente abordará estas razões de mérito.

Adicionalmente, confirma-se a tempestividade do recurso administrativo, uma vez que sua protocolização no sistema Compras.gov.br ocorreu dentro do prazo legal estabelecido pelo edital e em conformidade com o inciso I do caput do Art. 165 da Lei nº 14.133/21.

Conclusão

Considerando a conformidade integral do recurso administrativo interposto pelo MEI FLÁVIO HENRIQUE FERREIRA SILVA com todos os pressupostos de admissibilidade recursal, torna-se imperativa a análise pormenorizada das razões de mérito apresentadas. Qualquer tentativa de questionamento por parte da RECORRIDA em sua contrarrazão, que vise a desqualificar a admissibilidade do recurso, revela-se, portanto, infundada e descabida. Deste modo, procede-se à avaliação aprofundada dos argumentos meritórios, com o propósito de fornecer subsídios robustos e inequívocos para a decisão final desta Douta Comissão de Licitação.

Inconsistência na planilha de BDI (bonificação e despesas indiretas)

Inconsistências Tributárias na planilha de BDI

O Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) constitui índice aplicado sobre o custo direto de uma obra ou serviço em procedimento licitatório, refletindo os custos adicionais não vinculados diretamente aos insumos específicos, mas indispensáveis à execução do objeto contratado. Expresso em percentual acrescido ao custo direto, o BDI determina o preço global da proposta, assegurando que todos os encargos — diretos e indiretos — sejam devidamente contemplados.

Enquanto os custos diretos abrangem materiais, mão de obra e equipamentos diretamente relacionados à obra, o BDI incorpora despesas administrativas, tributos, margem de lucro, custos financeiros e demais encargos indiretos, constituindo instrumento essencial para a formação de propostas exequíveis e compatíveis com a realidade econômico-operacional do contratado.

Destaca-se que, nos termos consolidados pelo Egrégio Tribunal de Contas da União (TCU), a Planilha de Custos e Formação de Preços deve expressar, com máxima precisão, a estimativa realista das despesas que a empresa suportará, constituindo documento probatório da viabilidade econômica da proposta apresentada. **Não se admite, portanto, que tal planilha possua caráter fictício ou meramente ilustrativo, devendo espelhar fielmente o ônus da execução.**

Constatações da Análise

No presente caso, verificou-se que a empresa RECORRIDA embora enquadrada no Simples Nacional, apresentou planilha de BDI incompatível com as alíquotas efetivamente devidas sob o regime tributário do Simples Nacional e que não refletia sua realidade fiscal, incorrendo nas seguintes irregularidades:

- ✓ a aplicação de alíquota de 0,65 para PIS, 3,00% para COFINS, NÃO CONDESCENDO com o previsto no artigo 13 da Lei Complementar nº123/2006 Acórdão nº 2622/2013 do TCU e no Decreto Federal nº 7.983/2013

Em estrita observância ao Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, instituído pela Lei Complementar nº 123/2006, o cálculo do valor devido mensalmente no regime do Simples Nacional é regido pelo Artigo 18.

Conforme o dispositivo legal, a determinação do montante a ser recolhido pela Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP) é realizada mediante a aplicação da **alíquota efetiva sobre a**

Flávio Henrique Ferreira Silva - MEI

CNPJ N° 61.552.244/0001-71 – INSC. EST: 1259236-60

END.: AV VISC SUASSUNA, 930 – RECIFE/PE CEP 50050-54

base de cálculo, sendo esta alíquota derivada das tabelas constantes nos Anexos I a V da referida Lei Complementar.

Para a correta apuração, é imperativo que o sujeito passivo utilize a Receita Bruta Acumulada nos doze meses anteriores (RBT12) como parâmetro para o enquadramento nas faixas de receita e a consequente determinação da alíquota nominal, conforme estabelece o § 1º do Art. 18:

“§ 1º Para efeito de determinação da alíquota nominal, o sujeito passivo utilizará a receita bruta acumulada nos doze meses anteriores ao do período de apuração.”

A Possibilidade de Correção de Erros no Preenchimento da Planilha de Proposta

No âmbito dos processos de contratação pública, é essencial garantir a lisura, a competitividade e a eficiência dos certames, sem prejuízo à ampla participação dos fornecedores. Nesse contexto, o edital estabelece que erros no preenchimento da planilha de custos não constituem, por si só, motivo para a desclassificação da proposta. Tal previsão reforça o princípio da razoabilidade e assegura que falhas meramente formais possam ser corrigidas, desde que observados os limites estabelecidos.

A norma editalícia em comento confere ao licitante a prerrogativa de saneamento de inconsistências na planilha de custos, **desde que observados os limites temporais e materiais estipulados. Tal faculdade, expressamente prevista, condiciona-se à inalterabilidade do preço global inicialmente proposto, vedando-se qualquer majoração, e à comprovação inequívoca da suficiência dos valores para a integral cobertura dos custos inerentes à execução contratual.**

Essa disposição regulamentar consubstancia um mecanismo de formalismo moderado, cujo escopo precípuo é preservar a essência da proposta e a validade do certame. Ao permitir a correção de equívocos de natureza não substancial, evita-se o descarte de ofertas vantajosas à Administração Pública por meros lapsos formais que não comprometem a higidez do conteúdo material da oferta.

Conforme detalhado no edital, os ajustes admissíveis restringem-se estritamente à correção de erros ou falhas de caráter formal, que não impliquem modificação do conteúdo material da proposta. Trata-se, portanto, de uma medida que visa a sanar imperfeições de índole meramente instrumental, mantendo inalterados os elementos essenciais da manifestação de vontade do proponente.

A título de exemplificação, o edital aborda a hipótese de indicação indevida do regime de recolhimento de tributos (v.g., Simples Nacional em situação de inaplicabilidade). Este tipo de erro, embora relevante para a composição da planilha, é passível de saneamento sem prejuízo à proposta, desde que, reitera-se, **sejam rigorosamente mantidos os critérios de preço e a viabilidade econômica da contratação.**

Flávio Henrique Ferreira Silva - MEI

CNPJ N° 61.552.244/0001-71 – INSC. EST: 1259236-60
END.: AV VISC SUASSUNA, 930 – RECIFE/PE CEP 50050-54

Em síntese, a previsão contida no instrumento convocatório estabelece um importante vetor de justiça e equilíbrio no processo licitatório. Ao permitir que propostas materialmente válidas não sejam sumariamente desclassificadas por falhas formais, o edital assegura a máxima competitividade do certame e a seleção da proposta mais vantajosa, em consonância com os princípios da razoabilidade e da economicidade que regem a atividade administrativa.

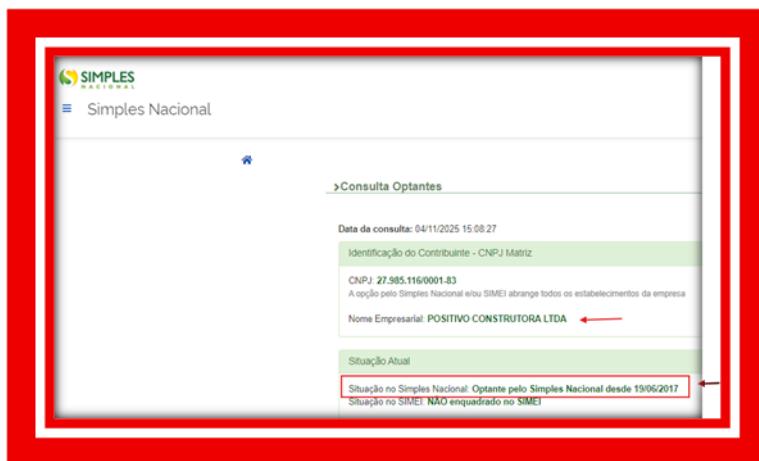


Figura 1 Site da Receita Federal Simples -RECORRIDA

BDI - ACÓRDÃO N° 2622/2013 - TCU - EMPRESA - PROPOSTA EDIFICAÇÃO - ANEXO VII			
IMPOSTOS		ISS = 0,50 PIS = 0,65 COFINS = 3,00 CPRB = 0,00	
		TOTAL = 4,15	
TIPO DE SERVIÇO	SERVIÇO	MATERIAIS	EQUIPAMENTOS
ADMINISTRAÇÃO CENTRAL	4,54	1,72	1,72
RISCOS	1,27	0,78	0,48
SEGUROS E GRANTIAS	1,00	0,48	0,78
DESPESAS FINANCEIRAS	1,38	1,05	1,05
LUCRO	7,99	3,70	3,70
BDI (OBRA OU MATERIAIS/EQUIP.)	22,00	12,00	12,00
BDI=(((1+(M9+M10)/100)*(1+M11/100)*(1+M12/100))/((1-O6/100))-1)*100)			
BDI (SERVIÇO - OBRA)		22,00%	
BDI (MATERIAIS E EQUIPAMENTOS)		12,00%	
BDI (EQUIPAMENTOS)		12,00%	
Representante da Empresa (Assinatura Digital):	Assinado de forma digital por POSITIVO CONSTRUTORA LTDA:27985116000183 Dados: 2025.10.28 11:26:19 -03'00'		Data da Proposta:
SCHEILA HACHMANN FERREIRA			28/10/2025 - ter
Resp. Técnico da Empresa e CREA/CAU (Assinatura Digital):	Documento assinado digitalmente Josiane Radoll Cardoso Data: 28/10/2025 11:40:44-0300 Verifique em https://validar.tce.gov.br		
Josiane Radoll Cardoso - CREA/CAU PR 145626/D			

Figura 2 BDI da RECORRIDA

Conclusão

Com efeito, restou cabalmente demonstrado que a matriz de composição do Benefício e Despesas Indiretas (BDI) apresentada não se harmoniza com os parâmetros legais e as disposições editalícias vigentes, o que, por conseguinte, vulnera a estrita aderência da Proposta aos vetores

principiológicos da legalidade, da transparência e da economicidade. Dessarte, impõe-se a imediata deflagração de diligência técnica especializada, em caráter saneador, com o fito precípua de assegurar que o orçamento final reflita, com a devida acuidade, a totalidade dos custos diretos e indiretos, mediante a rigorosa observância das alíquotas tributárias inerentes ao regime fiscal da RECORRIDA, garantindo-se, assim, a higidez e a probidade do procedimento licitatório.

Decisões Precedentes das Comissões de Contratação: Referencial para Atos Decisórios

A decisão em tela serve como modelo de rigor e prudência para todos os Pregoeiros e agentes de contratação. Ela demonstra que, mesmo diante de um erro confessado ou comprovado e da possibilidade de saneamento, a legislação impõe um limite claro: ***o saneamento é admissível apenas para falhas formais ou materiais que não impliquem modificação do preço ou das condições originalmente ofertadas.***

Quando a correção de um erro (como o BDI) leva, inequivocamente, à alteração do valor global da proposta, o erro deixa de ser meramente sanável e passa a ser substancial, equiparando-se à desistência motivada do licitante em manter sua oferta original.

RECOMENDAÇÃO: Em casos análogos, onde a diligência técnica resultar na confissão ou comprovação de erro que afete o preço final, o Pregoeiro ou agente de contratação deve agir com a mesma firmeza, desclassificando a proposta com base no Art. 59, I, c/c Art. 64 da Lei nº 14.133/2021. Esta postura não é punitiva, mas sim uma medida de proteção aos princípios basilares da licitação, garantindo a lisura e a competitividade do processo.

A manutenção da proposta original, mesmo com erro, ou sua alteração posterior, representaria uma violação direta aos princípios constitucionais da Administração Pública.

A desclassificação, neste cenário, é a medida legalmente imposta e eticamente correta para preservar a integridade do certame.

Concorrência Eletrônica nº 006/2025 – Prefeitura Municipal de Piranga/MG

Processo Administrativo: nº 176/2025

Objeto: Reforma e Revitalização do Ginásio Poliesportivo do Município de Piranga/MG

Pregoeiro: Rafael Martins

DECISÃO

Flávio Henrique Ferreira Silva - MEI

CNPJ N° 61.552.244/0001-71 – INSC. EST: 1259236-60

END.: AV VISC SUASSUNA, 930 – RECIFE/PE CEP 50050-54



Processo Administrativo nº 176/2025 Concorrência Eletrônica nº 006/2025 Objeto: Reforma e Revitalização do Ginásio Poliesportivo do Município de Piranga/MG I – RELATÓRIO Trata-se de Recurso Administrativo interposto por Flávio Henrique Ferreira Silva, em face da decisão que classificou a empresa Montana Engenharia Ltda, sob alegação de que a planilha de Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) apresentada conteria alíquotas de PIS e COFINS incompatíveis com o regime tributário do Simples Nacional, em possível desconformidade com a Lei Complementar nº 123/2006, o Decreto Federal nº 7.983/2013 e o Acórdão nº 2.622/2013 – TCU. Por decisão de 21 de outubro de 2025, este Pregoeiro determinou a suspensão do julgamento do recurso e a realização de diligência técnica junto à empresa Montana Engenharia Ltda, com prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação de documentos comprobatórios do regime tributário vigente e da planilha de BDI ajustada. Transcorrido o prazo, a empresa apresentou manifestação via e-mail, datada de 28 de outubro de 2025, informando que identificou erro nos índices utilizados no cálculo do BDI e que, ao proceder à correção, haveria alteração dos valores da planilha e do valor global da proposta, motivo pelo qual declarou não ter mais interesse em prosseguir no certame. É o relatório. II – FUNDAMENTAÇÃO A manifestação da empresa revela erro substancial na formação da proposta, especificamente no cálculo do BDI, cuja correção acarretaria modificação do valor global originalmente apresentado. Nos termos do art. 64, da Lei nº 14.133/2021, é vedada a inclusão posterior de documento ou informação que importe alteração do conteúdo da proposta após o encerramento da fase de lances e julgamento. Essa vedação tem por finalidade assegurar a isonomia entre os licitantes, a vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo. A possibilidade de retificação somente se admite para erros formais ou materiais sanáveis que não impliquem modificação do preço ou das condições originalmente ofertadas — o que não se aplica ao caso concreto, uma vez que a própria licitante reconheceu que a correção do BDI alteraria o valor da proposta. Dessa forma, a comunicação da empresa equivale, na prática, a desistência motivada pela impossibilidade de manutenção da proposta nos termos originais, configurando hipótese em que a proposta deve ser desclassificada por desconformidade com o edital, nos termos do art. 59, I, da Lei nº 14.133/2021. Ressalte-se que tal decisão não constitui

Flávio Henrique Ferreira Silva - MEI

CNPJ N° 61.552.244/0001-71 – INSC. EST: 1259236-60

END.: AV VISC SUASSUNA, 930 – RECIFE/PE CEP 50050-54

penalidade, mas mera consequência da invalidação da proposta, uma vez que sua correção implicaria violação ao princípio do julgamento objetivo e à imutabilidade das propostas após a abertura. Assim, diante da confissão expressa de erro e da impossibilidade de manter os valores originais, a proposta apresentada pela empresa Montana Engenharia Ltda não pode ser mantida, motivo pelo qual se faz necessário à sua desclassificação. III – DECISÃO Diante do exposto, com fundamento nos art. 59, I, da Lei nº 14.133/2021, e considerando os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao edital e julgamento objetivo, decido: 1. Julgar procedente o Recurso Administrativo interposto por Flávio Henrique Ferreira Silva; 2. Desclassificar a proposta da empresa Montana Engenharia Ltda, em razão do erro reconhecido no cálculo do BDI, cuja correção alteraria o valor global da proposta, hipótese vedada pela legislação; e 3. Determinar o prosseguimento do certame, com a análise e convocação da próxima proposta classificada, nos termos do edital. Dê-se ciência aos interessados, para todos os fins de direito. Piranga/MG, 28 de outubro de 2025. Rafael Martins Pregoeiro.



Pregão Eletrônico nº 90072/2025 - UASG 120633 – Grupamento de Apoio de São Paulo

Processo Administrativo nº 67267.001889/2025-59

Objeto: Contratação de serviços comuns de engenharia para Manutenção do Hotel de Trânsito localizado no PAMA-SP, visando a readequação das instalações da Cozinha (3a Fase do Projeto Repousar)

Comissão de Contratação

DECISÃO

DECISÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO Pregão Eletrônico nº 90072/2025 Processo Administrativo nº 67267.001889/2025-59 UASG 120633 – Grupamento de Apoio de São Paulo I – RELATÓRIO Trata-se de recurso administrativo interposto por Flávio Henrique Ferreira Silva MEI, licitante participante do Pregão Eletrônico nº 90072/2025, em face da decisão que classificou como vencedora a proposta da empresa Vertico Arquitetura e Construções Ltda. O Recorrente sustenta, em síntese, a existência de inconsistências na planilha de custos e formação de preços apresentada pela licitante Vertico, notadamente quanto à composição do BDI e encargos sociais, com alegação de indevida inclusão de contribuições

Flávio Henrique Ferreira Silva - MEI

CNPJ N° 61.552.244/0001-71 – INSC. EST: 1259236-60

END.: AV VISC SUASSUNA, 930 – RECIFE/PE CEP 50050-54



parafiscais (*Sistema S*), equívoco na consideração de alíquotas de PIS/COFINS e divergência na alíquota de ISS aplicada. A Recorrida apresentou contrarrazões, nas quais reconhece ajustes necessários, mas afirma que tais pontos não comprometem a exequibilidade de sua proposta. A empresa ainda anexou planilha de BDI devidamente atualizada, demonstrando valores inclusive mais vantajosos para a Administração. II – FUNDAMENTAÇÃO Analisando os autos, verifica-se que: 1. Quanto às alegações do Recorrente, assiste-lhe razão ao apontar divergências formais na planilha originalmente apresentada pela Vertico. 2. Contudo, tais inconsistências não comprometem a exequibilidade da proposta, tratando-se de falhas de natureza formal, passíveis de correção, em consonância com o princípio do formalismo moderado (art. 12, III, da Lei 14.133/2021; TCU, Acórdão 357/2015 Plenário). 3. A própria licitante, em suas contrarrazões, anexou planilha revisada de BDI, ajustada às exigências legais, a qual não apenas corrige os apontamentos, como resulta em preço global ainda mais vantajoso para a Administração. 4. A jurisprudência consolidada do TCU (Acórdãos 1211/2021, 325/2007 e 2622/2013, Plenário) admite a apresentação de documentos e esclarecimentos que comprovem condição pré-existente, desde que mantida a isonomia e a vantajosidade da proposta. 5. Nesse cenário, não se mostra cabível a desclassificação da licitante melhor colocada, uma vez que não há prejuízo à competitividade nem risco à execução contratual. III – DECISÃO Diante do exposto: 1. Este pregãoiro aceita o recurso apresentado pelo licitante Flávio Henrique Ferreira Silva MEI, reconhecendo a existência de inconsistências na planilha de custos apresentada pela empresa Vertico Arquitetura e Construções Ltda.; 2. Determino, contudo, que não seja desclassificada a licitante Vertico, por se tratar de falhas meramente formais, já sanadas por meio de planilha retificada juntada às contrarrazões; 3. Retorno à fase de julgamento das propostas, para que a empresa Vertico, melhor classificada, apresente formalmente a planilha de BDI corrigida nos termos já demonstrados, com a devida reanálise da proposta por esse Pregoeiro. São Paulo, 16 de setembro de 2025.

RECURSO ADMINISTRATIVO – DECISÃO Processo Administrativo nº 67267.001889/2025-59 Pregão Eletrônico nº 90072/2025 – Grupamento de Apoio de São Paulo Recorrente: Flávio Henrique Ferreira Silva MEI – CNPJ 61.552.244/0001-71 Recorrida: Vertico Arquitetura e Construção Ltda – CNPJ 43.050.611/0001-57 I – SÍNTESE O Recorrente sustenta que a

Flávio Henrique Ferreira Silva - MEI

CNPJ N° 61.552.244/0001-71 – INSC. EST: 1259236-60

END.: AV VISC SUASSUNA, 930 – RECIFE/PE CEP 50050-54



proposta da empresa Vertico apresentou inconsistências nas planilhas de Bonificação e Despesas Indiretas (BDI) e encargos sociais, alegando que não seriam falhas meramente formais, mas que comprometem a legalidade do certame. A Recorrida, em contrarrazões, reconheceu os ajustes, apresentou nova memória de cálculo e declaração comprobatória sobre sua condição de optante do Simples Nacional, demonstrando a correção das alíquotas de PIS e COFINS, bem como os encargos sociais aplicáveis. Ressaltou ainda que as correções resultaram em redução do valor global da proposta de R\$ 279.484,48 para R\$ 266.374,09. II – FUNDAMENTAÇÃO 1. Da possibilidade de correção de falhas formais O art. 12, III, da Lei nº 14.133/2021 consagra o princípio do formalismo moderado, permitindo a correção de falhas meramente formais ou materiais, desde que não comprometam a isonomia nem a exequibilidade da proposta. O TCU, no Acórdão 1211/2021 – Plenário, reforçou que a Administração pode determinar diligências para sanar falhas ou omissões em documentos de habilitação ou de proposta, inclusive em mais de uma oportunidade, sempre que se tratar de elementos preexistentes e não de substituição de documentos essenciais. 2. Da necessidade de nova correção. No presente caso, quando houve o retorno de fase para correção, a empresa Vertico encaminhou planilha analítica com encargos sociais zerados, situação que gerou dúvida objetiva e justifica o acolhimento do recurso interposto pelo Recorrente. Contudo, a própria empresa apresentou declaração complementar (fls. ...), na qual esclarece corretamente as alíquotas de PIS e COFINS aplicáveis ao Simples Nacional EXPLICAÇÃO PIS E COFINS, além de discriminar os encargos sociais, resultando em proposta ainda mais vantajosa. 3. Da vantajosidade da proposta. Após os ajustes, o valor global da proposta foi reduzido de R\$ 279.484,48 para R\$ 266.374,09, reforçando o interesse público na sua manutenção, nos termos do art. 11, I, da Lei nº 14.133/2021. III – DECISÃO Diante do exposto: 1. Acolho o recurso interposto por Flávio Henrique Ferreira Silva MEI, apenas para reconhecer a necessidade de nova correção da proposta da empresa Vertico Arquitetura e Construção Ltda., tendo em vista que a planilha anteriormente encaminhada apresentou encargos sociais zerados. 2. Determino o retorno da fase de julgamento das propostas, a fim de que a Recorrida apresente a planilha retificada com os encargos sociais devidamente corrigidos, em conformidade com a documentação complementar já juntada. 3. Ressalto que tais ajustes

não comprometem a isonomia do certame, mas visam assegurar clareza e exatidão na proposta. São Paulo, 01 de outubro de 2025.

A Teoria da Hierarquia das Normas Jurídicas e o Papel do Edital na Estrutura Normativa

A Teoria da Hierarquia das Normas Jurídicas, desenvolvida por Hans Kelsen, estabelece uma ordenação vertical das normas jurídicas, na qual cada norma inferior deve estar em conformidade com a norma superior que lhe dá fundamento. No ápice dessa pirâmide encontra-se a Constituição Federal, que consagra os princípios fundamentais do ordenamento jurídico. Abaixo dela, situam-se as leis complementares e ordinárias seguidas por decretos, regulamentos e atos administrativos, que devem respeitar os preceitos legais e constitucionais.

Nesse contexto, o edital de licitação configura-se como um ato administrativo normativo, de caráter infralegal. Ele se insere na base da pirâmide normativa, subordinado à legislação específica — como a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos) — e, por consequência, à Constituição.

AS DISPOSIÇÕES GERAIS

Aplicação do princípio do formalismo moderado nos processos licitatórios. Venho, por meio desta, apresentar fundamentação técnica justificando a ausência de "excesso de formalismo" na elaboração do referido recurso. Contudo, é necessário esclarecer que a eficácia da Lei Federal nº 14.133/2021, que passará a regular todas as contratações públicas, respeitados o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido (art. 5º, inciso XXXVI, CF).

O presente recurso analisa, sob a égide da Lei Federal nº 14.133/2021, a necessidade de flexibilização de regras formais em licitações públicas, especialmente na fase de habilitação, à luz da hermenêutica constitucional e da ponderação de princípios. A nova legislação introduz princípios como interesse público, probidade, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, competitividade, proporcionalidade e celeridade, reforçando a observância da Lei de Introdução às Normas do Direito brasileiro.

Destaca-se o princípio do julgamento objetivo, que exige critérios previamente definidos no edital, e o da seleção da proposta mais vantajosa, que considera não apenas o menor custo, mas também aspectos como sustentabilidade e qualidade.

Flávio Henrique Ferreira Silva - MEI

CNPJ N° 61.552.244/0001-71 – INSC. EST: 1259236-60
END.: AV VISC SUASSUNA, 930 – RECIFE/PE CEP 50050-54

O princípio do formalismo moderado é central neste estudo, defendendo que exigências meramente formais não devem impedir a participação de licitantes quando não comprometem a qualificação ou compreensão da proposta. O TCU, por meio de acórdãos como o 357/2015 e o 1211/2021, reconhece a possibilidade de apresentação de documentos complementares que comprovem condições pré-existentes, desde que fundamentados e acessíveis a todos os participantes.

Por fim, reforça-se a observância ao princípio da vinculação ao edital, que rege o procedimento licitatório e assegura a confiança legítima dos licitantes. A violação desse princípio compromete a isonomia e pode configurar desvio de poder, conforme ensina a doutrina especializada. Assim, o recurso sustenta que a técnica processual deve servir à efetividade do direito material, sem que o formalismo excessivo se torne obstáculo à realização do interesse público.

DO PEDIDO

Todos os empresários, ao participarem de licitações promovidas pelos entes da Administração Pública, firmam termo de que conhecem as disposições contidas nos editais que participam. Sabem, por consequência, que declarar que possuem condições de participação sem tê-las, pode acarretarem sanção.

Considerando o exposto, solicito respeitosamente a essa Douta comissão de contratação que analise minuciosamente todas as considerações apresentadas acima. Com a devida vênia, peço que RECONSIDERE a decisão, avaliando a empresa em questão, neste certame, pelos seguintes motivos:

1. A procedência do recurso e o deferimento;

2. Remessa deste recurso administrativo para uma instância superior, até seu esgotamento hierárquico, com vistas a assegurar uma revisão imparcial e justa da decisão dessa Douta comissão de contratação. Solicitamos a consideração dos argumentos apresentados e a devida atenção aos dispositivos legais e princípios administrativos invocados neste recurso.

3. Diante do exposto, requer-se respeitosamente à Douta Comissão de Contratação que diligencie sobre o fato em questão, junto à empresa RECORRIDA, a fim de que esta apresente a planilha de custos e formação de preços revisada, com a exclusão das alíquotas incompatíveis com seu regime tributário, mantendo-se o preço global da proposta.

Flávio Henrique Ferreira Silva - MEI

CNPJ N° 61.552.244/0001-71 – INSC. EST: 1259236-60
END.: AV VISC SUASSUNA, 930 – RECIFE/PE CEP 50050-54

4. Sendo assim, requer-se o imediato retorno da sessão pública, exclusivamente se a revisão da planilha de custos, que excluiu encargos/tributos indevidos sem alterar o preço global original, resultar em qualquer variação do preço final ofertado.

5. A presente fundamentação jurídica é veiculada em caráter preventivo e proativo, com o escopo de elidir qualquer potencial arguição de 'excesso de formalismo' que, porventura, venha a ser deduzida pela parte Recorrida em sede de contrarrazões. O esforço em desqualificar a estrita observância das normas processuais como 'excesso' configura, em última análise, uma deturpação hermenêutica que vulneraria a própria eficácia, a segurança jurídica e a validade intrínseca do ordenamento jurídico-processual.

6 Inclusive, é de bom alvitre salientar que nos termos do art. 3º, do Decreto-Lei n.º 4.657/43: "Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece" ; (grifamos).

Este requerimento visa a revisão da decisão proferida, fundamentada nas irregularidades identificadas no cumprimento do edital e das normativas em vigor. Após análise, preliminarmente

Nesses Termos, pede deferimento



Recife/PE, 4 de novembro de 2025
LICITAR FH
ASSOCIAÇÃO EM LICITAÇÃO

Documento assinado digitalmente
gov.br
FLÁVIO HENRIQUE FERREIRA SILVA
Data: 04/11/2025 15:03:16-0300
Verifique em <https://validar.itb.gov.br>

*Flávio Henrique F Silva
Analista Sênior de Licitação*

Flavio Henrique Ferreira Silva - MEI

CNPJ N° 61.552.244/0001-71 – INSC. EST: 1259236-60
END.: AV VISC SUASSUNA, 930 – RECIFE/PE CEP 50050-54



LICITAR FH
ASSESSORIA EM LICITAÇÃO